

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**REGIME JURÍDICO PARA SERVIDORES
MUNICIPAIS DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Nossa Senhora das Dores - SE, 31 de Dezembro de 2001

SUMÁRIO

TÍTULO I

- DISPOSIÇÕES GERAISArt. 1° ao 39

CAPÍTULO I

- Do Regime JurídicoArt. 1° ao 5°

CAPÍTULO II

- Do ProvimentoArt. 6° ao 28

Seção I - Disposições GeraisArt. 6° ao 9°

Seção II - Da NomeaçãoArt.10 e 11

Seção III - Do Concurso PúblicoArt.12 ao 14

Seção IV - Da Posse e do ExercícioArt.15 ao 20

Seção V - Da EstabilidadeArt.21

Seção VI - Da ReadaptaçãoArt.22 .

Seção VII - Da ReversãoArt.23 e 24

Seção VIII - Da Estágio ProbatórioArt.25 ao 27

Seção IX - Da ReintegraçãoArt. 28

CAPÍTULO III

- Do Tempo de ServiçoArt.29 e 30

CAPÍTULO IV

- Da VacânciaArt.31 ao 34

CAPÍTULO V

- Da Disponibilidade e do AproveitamentoArt.35 ao 38

CAPÍTULO VI

- Da SubstituiçãoArt.39

TÍTULO II
- DOS DIREITOS E VANTAGENSArt.40 ao 112

CAPÍTULO I
- Do Vencimento e da RemuneraçãoArt.40 ao 46

CAPÍTULO II
- Dos BenefíciosArt. 47

Seção Única -
- Da AposentadoriaArt.47

CAPÍTULO III
- Das VantagensArt.48 ao 64

Seção I - Disposições GeraisArt.48 e 49

Seção II - Das Gratificações e AdicionaisArt.52 ao 64

- Subseção I - Da Gratificação de FunçãoArt.53 ao 55**
- Subseção II - Da Gratificação NatalinaArt.56 e 57**
- Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço Art.58**
- Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade.Art.59 ao 61**
- Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário-Art.62 e 63**
- Subseção VI - Do Adicional NoturnoArt.64**

CAPÍTULO IV
- Das LicençasArt.65 ao 87

- Seção I - Disposições GeraisArt.65 e 66**
- Seção II - Da Licença par Tratamento de SaúdeArt.67 ao 71**
- Seção III - Da Licença à Gestante, à Gestante, à Adotante e da Licença-PaternidadeArt.72 ao 74**
- Seção IV - Da Licença por Acidente em ServiçoArt.75 ao 78**
- Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família.....Art.79**
- Seção VI - Da Licença para Serviço MilitarArt. 80**

- Seção VII - Da Licença para Atividade PolíticaArt.81
 Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesses
 ParticularesArt.82 e 83
 Seção IX - Da Licença para o Desempenho de
 Mandato ClassistaArt. 84
 Seção X - Da Licença-PrêmioArt. 85 ao 87

CAPÍTULO V

- Das FériasArt. 88 ao 94

CAPÍTULO VI

- Das ConcessõesArt. 95 ao 98

CAPÍTULO VII

- Do Exercício de Mandato EletivoArt. 99

CAPÍTULO VIII

- Da Assistência à SaúdeArt. 100

CAPÍTULO IX

- Do Direito de PetiçãoArt.101o 112

TÍTULO III

- DO REGIME DISCIPLINARArt.113 ao 176

CAPÍTULO I

- Dos DeveresArt.113
 Seção I - Das ProibiçõesArt.114
 Seção II - Da AcumulaçãoArt.115 ao 117
 Seção III - Das Responsabilidades Art.118 ao 123
 Seção IV - Das PenalidadesArt.124 ao 139

CAPÍTULO II

- Do Processo AdministrativoArt.140 ao 179

Seção I - Disposições GeraisArt. 140 ao 143

Seção II - Do Afastamento PreventivoArt. 144

Seção III - Do Processo DisciplinarArt. 145 ao 179.

Subseção I - Disposições GeraisArt. 145 ao 149

Subseção II - Do InquéritoArt. 150 ao 163

Subseção III - Do JulgamentoArt. 164 ao 170

Subseção IV - Da Revisão do Processo . Art. 171 ao 179

TÍTULO IV

- DISPOSIÇÕES FINAISArt. 180 ao 198

CAPÍTULO I

- Disposições GeraisArt. 180 ao 191

CAPÍTULO II

- Disposições TransitóriasArt. 192 ao 198

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N ° 25/2001

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores públicos do Município,
das autarquias e das fundações muni-
cipais.**

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
Do Regime Jurídico**

Art. 1° - O regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Nossa Senhora das Dores, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3° - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4° - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, aprovados através de Lei Municipal.

Art. 5° - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a

natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente e de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - Promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento
- VI - reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de livre exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prática-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - Os profissionais da educação serão admitidos exclusivamente através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º -- Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração de Bens e valores que constitui o seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 20 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V *Da Estabilidade*

Art. 21 – O Servidor após decorridos 03 (Três) anos de sua posse em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, será estável.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VI *Da Readaptação*

Art. 22- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção VII

Da Reversão

Art. 23 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica do INSS, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 24 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII

Do Estágio Probatório

Art. 25 -- o Servidor após habilitação em concurso Público e nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio Probatório de 03 (três) anos, contados a partir da sua posse no serviço público, período este que se verificará sua aptidão e capacidade para o serviço público, através de avaliação do seu desempenho sendo observado os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II - disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 26 – O servidor em estágio probatório, será avaliado por uma comissão constituída para essa finalidade, tão logo termine o período do estágio.

§ 1º – De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º -- Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhando a respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º – A apuração dos requisitos mencionados no Art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 27 – Ficar dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção IX *Da Reintegração*

Art. 28 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 37 a 39.

§ 2º – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III Do Tempo de Serviço

Art. 29 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 30 – além das ausências ao serviço previstas no Art. 98, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I -- férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 68.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV Da Vacância

Art. 31 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV – aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 32. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 33 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 34 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- III - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 35 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 36 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 37 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício de cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 38 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei:

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

Art. 39 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração.

Art. 40 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º – É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 42 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeitos e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 43 – O Servidor perderá:

- I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas.

Art. 44 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo

disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 45 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 46- O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II Dos Benefícios

Seção Única *Da Aposentadoria*

Art. 47 – O servidor público será aposentado pelo regime de aposentadoria previsto nas regras do Instituto Nacional de Seguridade Social -- INSS.

§ 1º – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 2º – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará processo administrativo, independente da punição aplicada pelo INSS.

CAPÍTULO III Das Vantagens **Seção I** Disposições Gerais

Art. 48 – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Suprimido
- II - gratificações e adicionais.

Parágrafo único -- As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 49 -- As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II Das Gratificações e Adicionais

Art. 50 -- Suprimido

Art. 51 - Suprimido

Art. 52 -- Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno.
- VII - Suprimido

Subseção I *Da Gratificação de Função*

Art. 53 -- Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único -- Os valores das gratificações serão estabelecidos em lei.

Art. 54 - Suprimido

Art. 55 -- O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II *Da Gratificação Natalina*

Art. 56 -- A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º -- A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º -- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º -- A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, incluídas as vantagens.

§ 4º -- A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira no mês de aniversário do servidor e a segunda, até o dia 30 de dezembro de cada ano.

§ 5º -- O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º -- A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 57 -- Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 67 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 68 – Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior a perícia será feita pelo INSS.

§ 1º – Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 69 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pelo volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 70 – O atestado não se referirá ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças decorrentes de invalidez permanente.

Art. 71 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante e da Licença-Paternidade

Art. 72 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º – No caso de natimorto, de corridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 73 – Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, incluindo neste período, o dia para registro da criança.

Art. 74 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora por dia.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 75 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 76 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 77 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 78 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família.

Art. 79 – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer da junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 80 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º – Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º – Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 81 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- A partir do registro da candidatura e até o 10 (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 82 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor licença para o trato de assuntos particulares, pela prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 84 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de

âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X Da Licença-Prêmio

Art. 85 -- Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 86 -- Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 87 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 88 -- O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º– A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º– As férias serão reduzidas a 20(vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 3º – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º – Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º– Será permitida a converção de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 89 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor

Art. 90 – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 68.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 58 – O Servidor terá direito a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, de um adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, a título de Adicional por Tempo de Serviço, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º – O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º – O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 59 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 60 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e em período de lactação não superior a 6 (seis

meses da idade da criança), das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 61– Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 62 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 63 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 67 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 64 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO IV **Das Licenças**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 65 – Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do inciso I.

§ 3º – É vedado exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 66 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 91 – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no Art. 96.

Art. 92 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 93 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 94 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único – O adicional de férias será devido em função de cada exercício pelo servidor.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 95 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 2 (dois) dias, por falecimento de tios, tias, avôs, avós, cunhados e cunhadas;
- IV - por 5 (cinco) dias, para nascimento de filho;
- V - por 7 dias para:
 - a) casamento;

- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 96 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 97 – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 98 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, qualquer Servidor poderá se ausentar do Município para estudo.

Parágrafo único – A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 99 – Ao servidor municipal investido em mandato efetivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII – Da Assistência à Saúde

Art. 100 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, será prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Art. 101 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 102 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 103 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 104– Caberá recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 105 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 106 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 197 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 108 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 109 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 110 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 111 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 112 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 113 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – Atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único – A representação de trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I
Das Proibições

Art. 114 – Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Seção II Da Acumulação

Art. 115 – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mistas da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 116 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação colegiada.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - Considera-se acumulação proibida, a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 117 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos

§ 1º – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º – O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

§ 3º – O servidor responde vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em

comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 118 – O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 119 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 47 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 123 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato onde sua autoria.

Seção IV Das Penalidades

Art. 124 – São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 125 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 126 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no art. 117, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 129 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do Art. 117, inciso X a XVII.

Art. 130 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 131 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 132 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 133 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 117 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 134 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 117, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargos públicos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único -- Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, V, VIII, X e XI e Parágrafo Único do Art. 117 desta Lei.

Art. 135 -- Configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 136 -- Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 137 -- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 138 -- As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II- pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV -- pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 139 -- A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II -- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III -- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
Do Processo Administrativo Disciplinar
Seção I
Disposições Gerais

Art. 140 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único – A apuração de que trata o “caput”, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquela em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou pelo Procurador Geral do Município, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservados as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 141 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 142 – Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III – instauração de processo disciplinar.

Art. 143 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 144 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 145 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 146 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros, que deverá

ser ocupante de cargo efetivo ou em comissão superior ao de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 147 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 148 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases;

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 149 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II Do Inquérito

Art. 150 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 151 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 152 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 153 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 154 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 155 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 156 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 155 e 156.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 157 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 158 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 159 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 160 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 161 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 162 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 163 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III **Do Julgamento**

Art. 164 – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 139.

§ 4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 165 – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 166 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora ou outra de hierarquia superior, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o § 1º do Art. 140, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 167 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 168 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 169 – O servidor que reponde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do Art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 170 – Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV Da Revisão do Processo

Art. 171 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 172 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 173 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 174 – O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 147 desta Lei.

Art. 175 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 176 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 177 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 178 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 179 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 180 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 181 - As procurações outorgadas por servidores para receber direitos e vantagens do município terão validade de 12 (doze) meses.

Art. 182 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 183 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 184 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 185 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 186 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 187 - Suprimido

Art. 188 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 189 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 190 – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 191 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias.

Art. 192 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 193 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos antes da Constituição Federal em vigor, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados, obedecendo o regime previsto nesta lei.

§ 2º - A transformação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Na medida em que o interesse público exigir terão seus empregos extintos instantânea e gradativamente os Servidores não estáveis e não concursados, os quais serão imediatamente exonerados.

§ 4º - Suprimido

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

§ 6º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art. 194 - - Suprimido

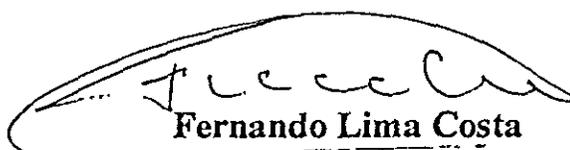
Art. 195 - Quando a decisão em algum processo judicial for contrária aos interesses do Município a Procuradoria do Município recorrerá até a última instância Judicial, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art. 196 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 197 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 198 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora das Dores, 31 de dezembro de 2001.


Fernando Lima Costa
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o Estatuto dos Servidores Públicos de Nossa Senhora das Dores, [Lei nº 25/2001, de 31.12.2001, foi transcrita no livro competente e afixada no quadro de avisos desta Prefeitura, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores.

Nossa Senhora das Dores (SE), 31 de janeiro de 2001.


Nivaldo Barreto de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES(SE)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Por conta de erro material existente na Certidão de transcrição e publicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora das Dores(SE), Lei nº 25/2001, de 31 12/2001, a supramencionada Certidão passará a ter a seguinte redação:

“CERTIDÃO

Certifico para os demais fins de direito que, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nossa Senhora das Dores(SE), Lei nº 25/2001, de 31 12/2001, foi transcrito em livro competente e publicado mediante afixação em mural de avisos localizado na sede da Prefeitura Municipal no dia 31 de janeiro de 2002, vislumbrando promover a publicidade necessária e dar conhecimento a todos os interessados, atendendo, portanto, os preceitos cominados pelo Art. 82, §1º da Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Dores(SE)”.

Nossa Senhora das Dores(SE), 31 de janeiro de 2002”.

Nossa Senhora das Dores(SE), 31 de dezembro de 2002.


Wilde Fontes Ribeiro

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES
GABINETE DO PREFEITO

Nossa Senhora das Dores (SE), 26 de Dezembro de 2001

Ofício nº 405 /2001

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício 403/2001, de 21.12.01 e considerando o contido no parágrafo 9, do Art. 55, da Lei Orgânica Municipal, apresentamos a nova redação para os artigos vetados com os respectivos motivos do nosso Veto.

Emendas Modificativas: **A P R O V A D O**

N.º 01 /

EM. 31 / 12 / 01

Nova Redação: Art. 21 – O Servidor após decorridos 03 (três) anos de sua posse em cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, será estável.

Justificativa – A estabilidade só poderá ser confirmada após o decurso do estágio probatório, sendo o mesmo devidamente avaliado sua aptidão e capacidade.

A P R O V A D O

N.º 02 /

EM. 31 / 12 / 01

Nova Redação : Art. 25 – O Servidor após habilitação em concurso Público e nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio Probatório de 03 anos, contados a partir da sua posse no serviço público, período este que se verificará sua aptidão e capacidade para o serviço público, através de avaliação do seu desempenho sendo observado os seguintes fatores:

Justificativa: A lei deve conter clareza sobre os critérios do estágio probatório, principalmente no que concerne ao início da contagem do prazo do referido estágio.

Exatidão
de 22/12/2001
A. S. Dantas

N.04

Nova Redação: Art. 98 - Desde que autorizado pelo Prefeito Municipal, qualquer Servidor poderá se ausentar do Município para estudo.

Justificativa: O Poder público é responsável pela qualificação técnica dos Servidores, por esta razão a lei deverá abranger todos os Servidores, sem discriminar se o mesmo possui Curso médio, Técnico ou superior.

N.º 07

Nova Redação: Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações públicas, serão organizados em carreiras, aprovados através de Lei Municipal.

Justificativa: Tendo em vista que o Município não possui de um plano de cargos e carreiras do Servidor Público, urge a necessidade de implementar um plano eficaz, que atenda os interesses dos Servidores e os recursos do Município.

N.º 08 /

Nova Redação: O Art. 58 - O Servidor terá direito a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, de um adicional de 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo, a título de Adicional por Tempo de Serviço, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Justificativa: O adicional ora proposto encontra-se dentro da realidade financeira do município.

Emendas Supressivas

N.º 01

Nova Redação: O Art. 195, passa a ser o Art. 194 com a seguinte redação: Quando a decisão em algum processo judicial for contrária aos interesses do Município a Procuradoria do Município recorrerá até a última instância Judicial, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Justificativa: Em hipótese alguma, podemos deixar de apresentar recursos em um processo Judicial, quando vislumbramos possibilidade de obtermos êxito na ação, sob pena da Autoridade Municipal ser responsabilizada por falta de tal providência.

N.º 06 /

Nova Redação: parágrafo 2 do Art. 12 passa a ter a seguinte redação: Os profissionais da educação são admitidos exclusivamente através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Justificativa: Queremos deixar bem claro que os profissionais da Educação só terão acesso ao serviço público, mediante concurso de provas ou provas e títulos, garantindo com isto igualdade de condições com todos os candidatos ao serviço Público Municipal.

N.º 07 -

Nova Redação: Art. 181 - As procações outorgadas por servidores para receber direitos e vantagens do município terão validade de 12 (doze) meses.

Justificativa: O presente artigo estabelece normas disciplinando o uso de procuração para Servidores que se encontrem impossibilitados a receber

direitos e vantagens dos cofres públicos, visto que um servidor que se encontra enfermo, vindo a falecer o procurador poderá tranqüilamente continuar recebendo as verbas indevidamente.

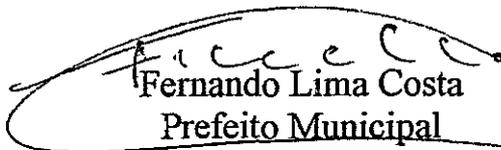
N.º 09,

Nova Redação: parágrafo 3º do Art. 193 - Na medida em que o interesse público exigir terão seus empregos extintos, instantânea e gradativamente os Servidores não estáveis e não concursados, os quais serão imediatamente exonerados.

Justificativa: A presente norma visa apenas corrigir possíveis casos da espécie, como também coibir que no futuro algum Administrador venha incorrer na mesma falha.

Sendo só para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente


Fernando Lima Costa
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.
José Rodrigues Sobral Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N e s t a